GRUPO II – CLASSE I – PRIMEIRA CÂMARA
TC 022.405/2023-2
Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria)
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Interessados: Jesaias Rodrigues da Silva (090.502.994-15)
Representação legal: Sônia Maria de Araújo Correia (2398/OAB-RN), representando Jesaias Rodrigues da Silva.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO JUDICIAL EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ANTERIOR MANTIDA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Jesaias Rodrigues da Silva em face do Acórdão 4.992/2026-TCU-Primeira Câmara, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

> "Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Jesaias Rodrigues da Silva (peça 42), em face do Acórdão 2.433/2026-TCU-1ª Câmara (peça 38), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 44), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos."

2. O embargante sustenta que o sobredito julgado padece de omissão, obscuridade e erro material, conforme argumentos a seguir sintetizados:

a) omissão e erro material na aferição da tempestividade do pedido de reexame, alegando que não se observou a data efetiva da notificação válida da procuradora constituída nos autos eletrônicos;

b) omissão quanto a documento novo consubstanciado em tutela provisória de urgência proferida nos autos da Ação Judicial 0800187-81.2021.4.05.8400, em curso na Justiça Federal, que determinou a manutenção do pagamento da rubrica de horas-extras; e

c) decadência administrativa, vulneração da autoridade de decisão emanada do Poder Judiciário, proteção da boa-fé e necessidade de aplicação da Súmula 106 da jurisprudência do TCU.

3. Assim, o embargante requer o conhecimento e provimento dos embargos, com a atribuição de efeitos suspensivo e infringente, para sanar a omissão e o erro material apontados, de modo a conhecer do pedido de reexame e, no mérito, conceder-lhe provimento para manter a rubrica judicial referente a horas extras.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81259961.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jesaias Rodrigues da Silva perante o Acórdão 4.992/2026-TCU-Primeira Câmara, que não conheceu de pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal seu ato de aposentadoria e negou-lhe registro.

2. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

> "Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz)."

4. Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

> "A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo Colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.
>
> (...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e 'doutrina', 'jurisprudência' ou mesmo 'comando legal'. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a."

5. Por aí se vê que a contradição, a obscuridade ou a omissão sanável por intermédio dos aclaratórios deve ser aquela interna à própria decisão embargada, ou seja, deve haver discrepância entre os fundamentos que a alicerçaram e a sua conclusão.

6. O embargante sustenta que o sobredito julgado padece de omissão, obscuridade e erro material, conforme argumentos a seguir sintetizados:

a) omissão e erro material na aferição da tempestividade do pedido de reexame, alegando que não se observou a data efetiva da notificação válida da procuradora constituída nos autos eletrônicos;

b) omissão quanto a documento novo consubstanciado em tutela provisória de urgência proferida nos autos da Ação Judicial 0800187-81.2021.4.05.8400, em curso na Justiça Federal, que determinou a manutenção do pagamento da rubrica de horas-extras; e

c) decadência administrativa, vulneração da autoridade de decisão emanada do Poder Judiciário, proteção da boa-fé e necessidade de aplicação da Súmula 106 da jurisprudência do TCU.

7. Na análise, verifico que as alegações não merecem prosperar.

8. A deliberação embargada expressamente fundamentou o não conhecimento do pedido de reexame em virtude de sua intempestividade, não restando configurado nenhum erro material na contagem do prazo recursal promovida na instrução dos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81259963.

9. Ademais, o suposto fato novo alegado pelo embargante – consubstanciado na tutela provisória deferida na Ação Judicial 0800187-81.2021.4.05.8400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte – não configura elemento inédito capaz de superar a intempestividade do apelo. Pelo contrário, tal decisão judicial foi expressamente abordada pelo acórdão que apreciou o ato de aposentadoria (Acórdão 2.433/2026-TCU-Primeira Câmara), o qual assim determinou ao órgão: *"acompanhe a Ação Judicial 0800187-81.2021.4.05.8400 em tramitação no TRF-5ª Região e, em caso de desfecho desfavorável ao interessado, exclua a rubrica judicial referente a horas extras dos proventos do interessado"*. Portanto, o argumento trazido reflete apenas a irresignação da parte, sem configurar omissão na decisão recorrida.

10. Vê-se, portanto, que a via dos embargos foi indevidamente utilizada para provocar a rediscussão de questões já abordadas na deliberação embargada e tentar reapreciar o mérito do apelo anterior intempestivo, o que é incabível na espécie.

11. Apenas para argumentar, cumpre registrar que, ainda que fosse o caso de conhecimento do pedido de reexame, a pretensão não prosperaria.

12. No que tange à alegação de decadência, cumpre esclarecer que o ato de aposentadoria do embargante teve seu registro tácito reconhecido, por não ter sido apreciado dentro do prazo de cinco anos de sua entrada nesta Corte. Após o registro tácito, foi deflagrado o regular procedimento de revisão de ofício, que conduziu à revisão do julgado para negar registro ao ato. Todo esse procedimento corretivo operou-se estritamente dentro do prazo de cinco anos contados do registro tácito, em conformidade com os esclarecimentos delineados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de embargos de declaração opostos em face do RE 636.553 (Tema 445 da repercussão geral).

13. Outrossim, considerando a natureza complexa da concessão, com a negativa de registro, não houve aperfeiçoamento do ato, não havendo que se falar em segurança jurídica, direito adquirido e proteção da confiança.

14. Saliento que a proteção conferida pela sentença judicial invocada foi devidamente reconhecida na apreciação inicial do ato de aposentadoria, preservando-se as deliberações do Poder Judiciário.

15. Quanto ao pedido de aplicação da Súmula 106 da jurisprudência do TCU, cabe destacar que tal medida já foi adotada por ocasião do acórdão que apreciou o ato de aposentadoria (Acórdão 2.433/2026-TCU-Primeira Câmara), dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a ciência daquela deliberação.

16. Nota-se, assim, que não há qualquer omissão, incoerência ou erro material intrínseco ao aresto combatido, não havendo o que ser corrigido mediante embargos, que devem ser rejeitados, mantendo-se inalterada a deliberação questionada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81259963.

ACÓRDÃO Nº 5610/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.405/2023-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Jesaias Rodrigues da Silva (090.502.994-15);
3.2. Embargante: Jesaias Rodrigues da Silva (090.502.994-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Sônia Maria de Araújo Correia (2398/OAB-RN), representando Jesaias Rodrigues da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Jesaias Rodrigues da Silva perante o Acórdão 4.992/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5610-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81259966.